



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.856 - SP (2010/0063018-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local, Lei Estadual 954/2003. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.856 - SP (2010/0063018-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Recurso (fls. 275-279).

O agravante sustenta, em suma:

Ora, muito embora as Leis nº 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação de aposentadoria sejam Leis Estaduais, a questão de fundo tratada atinge diretamente o **direito adquirido**, com previsão assegurada no **artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil**, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de Recurso Especial (fl. 294, grifos no original)

(...)

Não há que se falar em hipótese nenhuma na incidência da Súmula 280/STF (fl. 297, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.294.856 - SP (2010/0063018-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão impugnada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não cabe, em Recurso Especial, examinar alegação de ofensa ao arts. 5º e 6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

4. *"O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC"* (REsp 1.188.608/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.10.2010).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1090604/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICC - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE (...).

I. *Inviável a análise dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.*

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1168692/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...)

-Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) constituem matéria constitucional, não conhecida por esta Corte.

(...)

-Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1277391/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. (...)

(...)

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88).

(...)

(REsp 1207550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010, grifei)

PROCESSUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. No tocante à alegada contrariedade ao art. 6º da LICC em razão de, no caso concreto, inexistir direito adquirido, o STJ entende que se trata de interpretar matéria de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1232293/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), reproduz preceito constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (art. 102, III, da CF/88).

2. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 584.443/MG, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.02.2010; AgRg no REsp 1.122.180/SP, DJe de 27.11.2009; REsp 963.106/RS, DJe de 06.08.2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1338221/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

Ademais, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em artigo de lei estadual nos seguintes termos (fls. 125-129 e fls 139-140, grifei):

Em que pese o esforço do recorrente, o fato de ter laborado para Sociedade de Economia Mista controlada pelo Governo Estadual sob a égide da CLT não impede a incidência de contribuição sobre a complementação que recebe.

O art. 1º da Lei 954/03 é claro em prever que aqueles que recebem complementação de proventos do Governo Estadual devem contribuir para o custeio do regime previdenciário. Esta regra tem razão de ser.

A Lei 4.819/58, ao instituir o benefício da complementação de aposentadoria aos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Governo Estadual visou a garantir a estes as mesmas vantagens de um funcionário ligado à administração direta, ou seja, os equipararam a um servidor público, notadamente nos aspectos previdenciários.

(...)

Com isso, o art. 1º da Lei 954/03, ao prever a incidência de contribuição previdenciária sobre a complementação de aposentadoria, não afrontou nenhuma norma constitucional ou legal. Pelo contrário, ao tecer esta previsão respeitou o princípio da isonomia e deu tratamento igual aos servidores públicos e àqueles beneficiados pela complementação instituída pela Lei 4.819/58, assim como se sucedia antes de seu advento.

Agir de maneira diversa, como pretende o recorrente, seria afrontar toda a legislação previdenciária estadual e o princípio da isonomia, já que não mais estaria se dando tratamento equânime às duas classes de funcionários, quebrando assim toda a lógica do sistema instituído pela Lei 4.819/58.

(...)

Por fim, no que se refere a destinação da contribuição em baila, importante destacar que ela também se destina ao custeio dos proventos dos pensionistas (art 4º da Lei nº 954/03), ou seja, não visa o custeio tão somente dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos. Logo, inviável a alegação de que fora instituída exclusivamente para o benefício dos servidores públicos.

(...)

Na hipótese em concreto, refutou-se a tese da embargante considerando lícita a cobrança de contribuição previdenciária daqueles que recebem complementação com espeque na Lei nº 4.819/58, conforme determinado pela Lei nº 954/03; O advento da Lei nº 1.012/07, que revogou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela nada altera a pretensão, posto que a norma em questão vigeu neste interregno, não sendo o fato de ter sido revogada suficiente para ensejar reconhecimento dos vícios apontados na exordial.

Ademais, caso entenda o impetrante que a *Lei nº 1.012/07* não mais autoriza a cobrança de contribuição previdenciária, deverá se valer de outra ação, já que se trata de uma nova causa de pedir

Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, pelo que tem incidência, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CARÁTER CONTRIBUTIVO. *LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 954/2003*. JULGADA SUA CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DA EC 41/2003. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL.

(...)

3. *O acórdão recorrido reconheceu que a legislação estadual está em consonância com a regra constitucional que a subordina (EC n. 41/2003), a qual impõe a incidência da contribuição previdenciária de caráter contributivo, observando-se a alíquota fixada em 11% (onze por cento), a quem já se encontrava no gozo dos benefícios de aposentadoria ou pensão.*

4. *A fundamentação consubstanciou-se à luz de matéria eminentemente constitucional e com a aplicação de lei local, o que, de qualquer forma, inviabilizaria sua análise em sede de especial, porquanto somente o STF é competente para revisar matéria de índole constitucional, bem como não cabe ao STJ enfrentar matérias decididas com base em leis locais, consoante teor do enunciado sumular 280/STF.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1255501/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011, grifei)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. (...) LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *A natureza essencialmente constitucional do acórdão recorrido, que atestou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias com base em precedente do Supremo Tribunal, impede a admissão do apelo quanto ao mérito.*

(...)

3. *O recurso especial não se presta a examinar eventual violação de legislação local (Lei Complementar 954/03), como assevera a Súmula 280/STF.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.700/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008, grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. DISCUSSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO QUE NÃO DISPENSA O EXAME DE LEI LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte assentaram entendimento de que o exame da existência do direito à complementação integral de aposentadoria submete-se à interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, medida vedada no âmbito do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. O dissídio jurisprudencial invocado não pode ser analisado, porquanto depende de interpretação das Leis Estaduais 4.819/58 e 200/74, o que faz incidir, na hipótese, a Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 901.997/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 22/09/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (...) SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Em relação à alegada ofensa ao artigo 1º da Lei complementar estadual nº 437/85 e às Leis nºs 1.386/51 e 4.819/5, verifica-se que sua análise não se coaduna com a via eleita e estrita destinada à uniformização do direito federal. Incide o óbice da Súmula n.º 280/STF.

(...)

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1000586/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...) OFENSA AO ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF.

(...)

2. É imprópria a via eleita para aferir violação a dispositivos de lei local, a teor da vedação contida na Súmula n. 280/STF. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia relativa ao direito de complementação integral da aposentadoria foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada às Leis estaduais n. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

(...)

4. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1322419/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010, grifei)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0063018-0

AgRg no
Ag 1.294.856 / SP

Números Origem: 5835320071100506 7372835001 99407131413650003

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PACHECO DAMASCENO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.